



Processo nº. 0006870-82.2017.8.14.0072
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A.
Recorrido (a): Ramon Lunelli Santos
Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. NÃO UTILIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO. SERVIÇO DEFEITUOSO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A parte autora declara que mantinha contrato de prestação de serviço de TV, internet e telefonia fixa com a empresa, porém, ao solicitar a transferência dos serviços para a cidade de Medicilândia os serviços foram interrompidos, mesmo estando pago e tendo sido realizada a alteração do endereço junto a empresa. Afirma que tentou resolver o problema administrativamente, sem êxito. O autor tomou conhecimento de que a requerida não oferta os serviços de internet e TV na cidade de Medicilândia devido hipossuficiências técnicas e de cobertura, mas alega que não foi informado quando solicitou a alteração de endereço. Aduz que passou a ter acesso apenas ao serviço de telefonia fixa, não obstante, a cobrança pelos serviços de internet e TV continuava sendo realizada na fatura, mesmo após a realização de contestação junto a ré, como demonstra através de protocolos. Por fim, alega que realizou solicitação de cancelamento de todos os serviços, mas não foi atendido e cobranças continuavam sendo realizadas. Por esse motivo, requereu o cancelamento dos contratos, o cancelamento das faturas cobradas indevidamente juntamente com o pagamento em dobro da repetição do indébito e a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor referente a 20 (vinte) salários mínimos. (Fls. 02-15).

2. O juízo monocrático julgou procedentes os pedidos autorais, declarando então a inexistência de qualquer débito referente ao contrato de nº 2233915110. Condenou o réu a pagar o autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, com adoção do INPC a partir da sentença. Determinou também o pagamento de R\$ 870,02 (oitocentos e setenta reais e dois centavos) a títulos de indenização por danos materiais, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo. (fl. 227-229).

3. Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que a mera cobrança indevida, sem o acréscimo do nome do autor em órgão de cadastro de inadimplente, não configura dano moral. Alega também que toda cobrança foi devida, porém não anexa nenhum comprovante de que o serviço foi prestado de forma que autorize a cobrança do mesmo. Motivo pelo qual protesta pela improcedência do pedido ou pela redução do quantum arbitrado em sentença (fls. 252-259).

4. Dos elementos fático-probatórios, o recorrido conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil),



apresentando o extrato de situação das faturas comprovando que realizava o pagamento das mesmas apesar do serviço não está sendo prestado, protocolos e cópias de cobrança de faturas. (fls. 17-24).

6. Por conseguinte, há de se considerar a relação de consumo entre as partes, aplicando-se as regras do CDC. Nesse diapasão, diante da verossimilhança das alegações, consubstanciadas nas provas anexadas pelo autor, há de ser invertido o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e é considerada a responsabilidade objetiva do fornecedor, no caso a ora recorrente. Caberia a recorrente trazer provas que desconstituísem o direito alegado pela parte adversa, quais seja, de que o serviço efetivamente foi prestado no período contestado e que a cobrança era legítima, o que não ocorreu.

7. Em relação aos danos morais, restam estes evidentes, tendo em vista o descaso e a má-fé da recorrente ao não solucionar o problema de reestabelecer o serviço contratado. Além disso, ainda promoveu cobranças por serviços não prestados.

8. Superada a responsabilidade da recorrente, cabe a quantificação da indenização, a qual deverá ser fixada em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração o caráter punitivo e pedagógico que se impõe a este tipo de medida, bem como a capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano experimentado pelo ofendido. Sendo assim, entendo que o valor fixado pelo Juízo de origem se mostra adequado, nada havendo que ser alterado por este grau revisor.

9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 04 de dezembro de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente